



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025689-83.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELEN CUNHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.354 --

Apelação Cível n. 1025689-83.2024.8.26.0003

Apelante: Suelen Cunha da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Jabaquara- 5ª Vara Cível

Juiz de Direito sentenciante: Claudia Felix De Lima

Sentença disponibilizada em 16/01/2025.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – NÃO CABIMENTO.

– Ação declaratória de inexigibilidade– Cessão de crédito– Demonstração de relação jurídica – Comprovação de débito à cedente - Declaração de inexigibilidade- Descabimento:

- Ônus da ré de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO

- Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor- Não ocorrência- Nulidade do negócio – Inexistência- Dívida se mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:

-A ausência de notificação da devedora, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil, não impossibilita que a cessionária se valha das vias judiciais para o exercício do direito creditício cedido, sendo que a dívida se mantém exigível, bem como a obrigação da devedora pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de negócio jurídico válido entre cedente e cessionário.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência do inciso II do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese do inciso II do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação da autora da respeitável sentença a fls. 306/309, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por SUELEN CUNHA DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Condenou a autora por alterar a verdade dos fatos, às penas de litigância de má-fé, a pagar a multa de 2% do valor da causa.

Dessa respeitável sentença a autora recorre (fls. 312/361), alegando a necessidade da sua reforma, pois reconhece o vínculo com a loja cedente, tendo preenchido ficha cadastral, contudo não houve utilização da linha de crédito, o que demonstra que não houve efetivação do contrato.

Reforça não possuir qualquer dívida com a ré, e que não houve provas nesse sentido, cujo ônus lhe competia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conforme artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, e violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que houve apenas apresentação de telas sistêmicas que não possuem força probatória por serem documentos unilaterais e desprovidos de autenticação do consumidor.

Alega que a apelada, sendo responsável pela produção de documentos essenciais para a comprovação das suas alegações, não os tendo juntado, há presunção de veracidade da alegações da apelante, conforme artigo 400 do Código de Processo Civil.

Volta-se contra a condenação as penas de litigância de má-fé, pois utilizou sua garantia constitucional, agiu amparada por lei, apenas para fazer cessar a lesão aos seus direitos de personalidade, restabelecer o seu crédito e, ser compensada pelos danos morais suportados. Afirma que ela deve ser interpretada de forma restritiva, e deve para ser reconhecida, deve haver provas de sua ocorrência, o que não há no presente caso. Requer seja afastada a condenação, e caso mantida, requer seja reduzida, pois nem sequer acumula renda o suficiente para declarar Imposto de Renda, e caso não seja revogada, passará necessidade.

Sustenta que a proposta de adesão não configura um contrato, e não gera obrigação de concessão ou envio do cartão, estando sujeita a análise de crédito do solicitante. Alega que há solicitação de dois cartões, e as faturas demonstram não haver inadimplência, bem como, não haver vinculação ao cartão que levou à negatificação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que não há prova legítima da cessão de crédito, portanto, ela não é credora legítima do contrato, e ausência de notificação, conforme previsto no artigo 290 do CC.

Defende a ocorrência de dano moral, que se trata de dano *in re ipsa*, pretendendo sua fixação em R\$56.480,00, com a aplicação das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja dado provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito e ao final arbitrar uma indenização pelos danos morais, afastando a condenação por litigância de má-fé, invertidos os ônus sucumbenciais.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparado por ser a autora apelante beneficiária de gratuidade judiciária (fls.112). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado, o apelado requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 365/373).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por SUELEN CUNHA DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, narrando ter tomado conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crédito referente ao Contrato nº 1548384739, no valor de R\$ 1.799,60, datado de 25.01.2021. Alegou desconhecer o débito e nunca ter efetuado qualquer tipo de contratação com a ré, e que houve redução em seu *score*. Procurou a ré, e foi informada que se trata de dívida de cartão de crédito com a empresa Marisa, que cedeu lhe cedeu o crédito.

Pretendeu declaração da inexistência da dívida, a exclusão definitiva de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 52.000,00.

Inicial emendada a fls. 80/85.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 112).

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica, a MM^a. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação, decisão essa que ora se recorre.

Pelo que consta dos autos, os documentos anexados demonstram inequivocamente que a autora possuía cartão de crédito do qual fez uso, com M Cartões - Administradora de Cartões de Crédito Ltda- Marisa (fls. 222/238), que cedeu seus créditos em relação à autora, à ré e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, contrato n. 1548384739,, valor: R\$ 1.799,60, por meio de certidão registrada no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls.207/208).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Para tanto, apresentou o contrato de proposta de cartão devidamente assinado pela apelante (fls. 213/221); as faturas de cartão de crédito, as quais demonstram a utilização do cartão e pagamento (fls. 228), o que afasta a possibilidade de fraude e não utilização do plástico, e o documento de identidade (fls. 222/228). Em réplica, afirma que o documento foi produzido unilateralmente, e portanto, sem valor probatório, bem como, que não foi notificada a respeito da cessão.

Com efeito, anote-se que valores entre o crédito cedido a fls. 207/208 e o que aparece na fatura do mês de novembro de 2021 são idênticos, e semelhantes com o do apontamento a fls. 209/210 - o que corrobora com a licitude do desabono.

Nesse panorama, toda essa documentação aliada ao documento de cessão, demonstra não somente a relação jurídica existente, mas também, a dívida a qual a apelante não pagou.

Assim, tendo a autora ficado em mora ao deixar de pagar o valor correspondente à dívida contraída perante M Cartões - Administradora de Cartões de Crédito Ltda- Marisa, e cedida à ré, essa negatizou seu nome.

Assim, incumbia à autora fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”,

não cabendo à apelada fazer prova negativa.

Fundamentalmente, o fato de ter havido a cessão de direitos entre a ré e M Cartões - Administradora de Cartões de Crédito Ltda- Marisa, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pela autora, posto que a dívida se mantém igualmente para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

Ainda que tenha havido ausência de notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil¹, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42, CPC – RECURSO PROVIDO.²

**DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício*

¹ Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

² AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*regular de direito. 4. Recurso não provido.*³

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte da apelada devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Ademais, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a ré apelada agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização por parte da apelada.

Destarte, a negativação do nome da autora se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação de seu nome decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.*⁴

³ Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013.

⁴ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, cabe ressaltar que, a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da **Súmula n. 359**: *“cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*. E no caso, restou demonstrada a fls. 209/210.

Assim, diante da licitude da negativação do nome da autora no rol dos maus pagadores, por dívida não paga, era mesmo de rigor a manutenção da exigibilidade da dívida e respectiva negativação do nome da apelante perante os cadastros de inadimplentes.

II. Requer também o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé que lhe fora imposta.

Pois bem. Pela análise dos autos, conclui-se que, de fato, a autora agiu com má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80, incisos II, e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, pois muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, alterando, assim, a verdade dos fatos, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome.

Ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedora, para eximir-se do pagamento, prejudicando a sua credora que honrou com sua parte

no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido, em evidente objetivo ilegal.

Todavia, merece reparo a sentença no que diz respeito ao valor da multa.

Isso porque o critério para a fixação da referida penalidade está previsto no artigo 81 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”. (g.n.)*

E, no caso, não há motivos para que a fixação seja em 2% conforme determinado em sentença, pelo que, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se o percentual para 1,1%.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reduzir o valor da multa aplicada em virtude da condenação por litigância de má-fé, para 1,1%.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --